



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Reis

PROPOSTA DE LEI CONTENDO MEDIDAS DESTINADAS A COMBATER A
ABSTENÇÃO NA REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A grande desactualização dos cadernos de recenseamento na Região Autónoma dos Açores, que resulta da manutenção da inscrição de milhares de cidadãos eleitores que já não residem no arquipélago e que, portanto, não podem exercer o seu direito de voto, tem contribuído de forma significativa para os elevados graus de abstencionismo que se tem verificado nos Açores nos últimos actos eleitorais. Na Região Autónoma dos Açores o princípio eleitoral da actualidade previsto na lei do recenseamento já não corresponde à realidade.

Importa, portanto, criar condições jurídicas para que nos Açores tanto quanto possível o recenseamento corresponda, com actualidade, ao universo eleitoral, dado que os habituais processos de actualização do recenseamento eleitoral previstos na lei já não são suficientes para resolver esta situação.

Por outro lado, as únicas eleições previstas no País em 1988 são as das Assembleias Regionais, pelo que a correcção dos cadernos eleitorais tem particular importância e urgência nas Regiões Autónomas.

A solução ideal, passa por uma grande reforma de toda a legislação respeitante ao recenseamento e que simplifique todo o processo.

Essa reforma é uma tarefa nacional, sendo necessariamente complexa e morosa, não podendo certamente encontrar-se concluída em tempo útil para vigorar nas próximas eleições regionais.

Deste modo, a solução mais rápida e eficaz é a realização de um novo recenseamento eleitoral na Região Autónoma dos Açores.

Constata-se a necessidade de alargar o período de realização de eleições



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme
-2-

para uma nova legislatura, pelo que se propõe que as mesmas tenham lugar entre os dias 1 de Julho e 14 de Outubro.

Existem na Região Autónoma dos Açores freguesias rurais, e até urbanas, onde a população se encontra extremamente dispersa, e, ou, com dificuldades de acesso ao centro da freguesia.

Os actuais critérios constantes da Lei Eleitoral para a Assembleia Regional para a constituição de secções de voto, como subdivisão das assembleias de voto, afiguram-se desajustados da realidade específica regional.

Nos Açores em quase metade das freguesias não é possível a constituição de secções de voto, o que obriga todos aqueles que queiram exercer o seu direito de sufrágio a deslocarem-se ao centro da freguesia. Ora, esta deslocação é em muitos casos difícil atendendo ao isolamento de alguns lugares e aos acessos menos fáceis ao local onde funciona a única assembleia de voto da freguesia, o que em condições climatéricas desfavoráveis, que ocorrem com muita frequência nos Açores, desencoraja indiscutivelmente o direito ao exercício do voto.

Deste modo, propõe-se uma redução do número mínimo de eleitores legalmente previsto para a criação de secções de voto de 800 para 400, bem como a possibilidade destas serem ainda criadas quando se verificarem especiais dificuldades de acesso dos eleitores às assembleias de voto reconhecidas pelas Câmaras da respectiva área.

O exercício do direito de voto num arquipélago como os Açores, com as evidentes dispersão geográfica, distância e dificuldade de acesso inter-ilhas, condiciona também, de forma bem notória, o exercício do direito de voto na Região Autónoma.

De facto, existem e existirão sempre nos Açores, um grande número de cidadãos eleitores que, no dia das eleições, se encontram deslocados das ilhas em que residem e onde estão recenseados, pelos mais variados motivos e que não têm possibilidade de se deslocarem às respectivas assembleias ou secções de voto para exercerem o direito e dever de votar.

Atendendo à urgência provocada pela realização de eleições regionais em 1988 e sem prejuízo de serem propostas alterações semelhantes nas restantes leis



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guadalupe
-3- *Pres. Reg.*

do direito
eleitorais propõe-se que se facilite o exercício/de voto através da extensão da possibilidade de voto por correspondência nas eleições para a Assembleia Regional aos cidadãos eleitores que se encontrem deslocados temporariamente das respectivas residências no dia do acto eleitoral.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores propõe, nos termos do nº 1 do Artigo 170º e da alínea c) do Artigo 229º da Constituição, à Assembleia da República, a seguinte Proposta de Lei:

ARTIGO 1º

A presente lei estabelece o regime do novo recenseamento na Região Autónoma dos Açores e dá nova redacção aos artigos 19º, 40º e 79º do Decreto-Lei Nº 267/80, de 8 de Agosto.

ARTIGO 2º

1. Na Região Autónoma dos Açores proceder-se-á à realização de um novo recenseamento, decorrendo o respectivo período de inscrição entre 1 e 31 de Março de 1988.
2. Todos os cidadãos residentes na Região Autónoma dos Açores que gozem de capacidade eleitoral e que completem 18 anos até 31 de Março de 1988 são obrigados a promover a sua inscrição no novo recenseamento.
3. A inscrição no novo recenseamento rege-se pelo disposto na Lei Nº 69/78, de 3 de Novembro, e legislação complementar em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma.

ARTIGO 3º

Os cidadãos promovem a sua inscrição nos cadernos de recenseamento mediante a apresentação de um verbete de inscrição de cor azul, devidamente preenchido, de modelo anexo a esta lei.

ARTIGO 4º

1. Em virtude do novo recenseamento, as comissões recenseadoras da Região Autónoma dos Açores procederão, até 30 de Junho de 1988, ao arquivamento dos fichei



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Handwritten signature and date: 7 de Maio de 1978

ros numéricos e alfabéticos anteriormente existentes.

2. Pelo motivo apontado no número anterior, as mesmas comissões recenseadoras manterão o ficheiro da naturalidade ora existente e nele integrarão os novos destacáveis da naturalidade, incumbindo às respectivas câmaras municipais o apoio e orientação na sua actualização.

3. As restantes comissões recenseadoras do País bem como as entidades referidas no número 4 do Artigo 23º da Lei Nº 69/78 que receberem o destacável da naturalidade de verbete mencionado no artigo anterior integrá-lo-ão no respectivo ficheiro.

4. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve o facto ser imediatamente comunicado ao Tribunal competente nos termos legais.

ARTIGO 5º

1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor de cor azul, de modelo anexo a esta lei, devidamente autenticado pela comissão recenseadora, comprovativo da sua inscrição e do qual constem obrigatoriamente o número de inscrição, o nome, a freguesia e o concelho da naturalidade, número e arquivo do bilhete de identidade, se o tiver, e a data de nascimento.

2. O cidadão portador do cartão de eleitor do modelo anexo à Lei nº 69/78 entrega-o à comissão recenseadora, que o apensará ao corpo do verbete de inscrição.

3. em caso de extravio do cartão descrito no número 1 deve o eleitor comunicar imediatamente o facto à comissão recenseadora, que emitirá novo cartão, com indicação de ser nova via.

ARTIGO 6º

Relativamente aos cidadãos inscritos no recenseamento fora da Região Autónoma dos Açores e que por terem mudado de residência se vão inscrever no novo recenseamento, deverá a comissão recenseadora requerer o impresso de transferência, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pelo seguro do correio, à comissão recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

João Gonçalves Pereira
-5-

ARTIGO 7º

No caso de 1988 não haverá actualização do recenseamento na Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 8º

Os cadernos de recenseamento actualmente existentes nas comissões recenseadoras serão enviados às respectivas câmaras municipais, para arquivo, até dez dias após o termo do prazo referido no número 1 do Artigo 37º da Lei Nº 69/78.

ARTIGO 9º

Aquele que injustificadamente não cumprir o disposto no número 2 do artigo 2º será punido com multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

ARTIGO 10º

Se a comissão recenseadora da freguesia da naturalidade verificar, face às relações referidas nos artigos 29º e 30º da Lei Nº 69/78, que o cidadão foi indevidamente inscrito nalguma unidade geográfica, deve comunicar à comissão recenseadora desta última a informação que lhe foi enviada.

ARTIGO 11º

No processo de novo recenseamento que se inicia nos termos desta lei, o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna assegurará, nos termos das suas atribuições, a coordenação e apoio necessários.

ARTIGO 12º

Para o efeito do disposto nos artigos 41º e 42º da Lei Nº 69/78, o Ministério das Finanças e do Plano, sob proposta dos Serviços interessados, providenciará no sentido de que sejam reforçadas as respectivas dotações orçamentais com as verbas necessárias à execução das operações de recenseamento previstas para o corrente ano.



Jose Guilherme -6-

ARTIGO 13º

Os Artigos 19º, 40º e 79º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, pas-
sam a ter a seguinte redacção:

***ARTIGO 19º**

(Marcação das eleições)

1.
2. No caso de eleições para nova legislatura, estas realizam-se entre os dias 1 de Julho e 14 de Outubro.

ARTIGO 40º

(Assembleia de voto)

1.
2. As assembleias de voto nas freguesias com um número de eleitores sensivelmen-
te superior a 400, ou em que existam especiais dificuldades de acesso dos elei-
tores às assembleias de voto, são divididas em secções de voto, de maneira que o
número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número e a que
se minimizem na medida do possível as dificuldades de acesso dos eleitores aos
locais de voto.
3. Desde que a comodidade dos eleitores não seja seriamente prejudicada, podem
ser anexadas assembleias de voto de freguesias vizinhas se o número de eleitores
de cada uma for inferior a 400 e a zona deles não ultrapasse sensivelmente esse
número.
4.
5.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

ARTIGO 79º

(Pessoalidade e presencialidade de voto)

1.
2.
3. Podem votar por correspondência os membros das forças armadas e das forças militarizadas que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar á assembleia ou secção de voto, bem como os cidadãos eleitores que, por força da sua actividade profissional ou por quaisquer outros motivos, designadamente doença ou estudos, se encontrem ausentes da ilha em que exercem o seu direito de voto.
4.
5. No acto, o cidadão deve apresentar o cartão de eleitor e fazer prova da sua identidade.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guadalupe Pereira
-8-

ARTIGO 14º

São aprovados os impressos cujos modelos se publicam em anexo.

ARTIGO 15º

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e deve ser publicada no Boletim Oficial de Macau.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Setembro de 1987.

Em anexo: Quadros referenciados no diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-9-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite

IDENTIFICATIVO

Entidade emissora

Data de emissão

E EScrever? (Risque o que não interessa)

APRESENTANTE

Nome completo

Assinatura

Assinatura do membro da Entidade Recensoradora

B. de Identidade/Arquivo

Data:

RECONHECIMENTO NOTARIAL DA ASSINATURA DO APRESENTANTE, CASO NÃO POSSUA BILHETE DE IDENTIDADE.

Assinaturas

Assinatura e N.º de inscrição

Assinatura e N.º de inscrição

NATURALIDADE
[] NO CONTINENTE
[] NO ESTRANGEIRO

Preguesia

Concelho

Distrito Consular

País

(EM CASO DE ITRANGEIRIDADE)

Numero de inscrição anterior

Assinatura e carimbo da Entidade Recensoradora

REPUBLICA PORTUGUESA

CARTÃO DE ELEITOR

(Lei nº de)
UNIDADE GEÓGRAFICA DE RECENSEAMENTO

| | |
|------------|-------------------|
| | |
| NOME | N.º DE INSCRIÇÃO |
| | Impressão digital |
| | |
| | |
| ASSINATURA | |
| | |

CONSERVE ESTE CARTÃO

| | |
|-----------------------|---------|
| BILHETE DE IDENTIDADE | |
| Numero: | A.º de: |

| |
|--------------------|
| DATA DO NASCIMENTO |
|--------------------|

| | | |
|------------------------------|--------------|---------------|
| Freguesia/Distrito Consular: | NATURALIDADE | Concelho/Faz. |
|------------------------------|--------------|---------------|

| |
|---------------------|
| DATA E AUTENTICAÇÃO |
|---------------------|



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

N O T A

J U S T I F I C A T I V A

1. A grande desactualização dos cadernos de recenseamento na Região Autónoma dos Açores, que resulta da manutenção da inscrição de milhares de cidadãos eleitores que já não residem no arquipélago e que, portanto, não podem exercer o seu direito de voto, tem contribuído de forma significativa para os elevados graus de abstencionismo que se têm verificado nos Açores nos últimos actos eleitorais. Na Região Autónoma dos Açores o princípio de que o recenseamento deve corresponder com actualidade ao universo eleitoral, o princípio eleitoral da actualidade previsto no artigo 3º da Lei nº 69/78 (Lei do Recenseamento) já não corresponde à realidade. Efectivamente, nos Açores o recenseamento já não corresponde ao universo eleitoral. Na verdade são muitos os emigrantes açorianos que, ou por razões sentimentais ou por quaisquer outras razões mantêm a sua inscrição na sua antiga freguesia de residência nos Açores. Existem também muitos casos de cidadãos que transferiram a sua residência dos Açores para o Continente e não procederam à transferência da sua inscrição eleitoral. Todas estas situações fazem aumentar significativamente o número dos chamados "abstencionistas obrigatórios", isto é, daqueles que não podem de maneira nenhuma exercer o seu direito de voto, apesar de se encontrarem inscritos nos cadernos de recenseamento nos Açores.

Importa, portanto, criar condições jurídicas para que nos Açores tanto quanto possível o recenseamento corresponda, com actualidade, ao universo eleitoral, já que os habituais processos de actualização do recenseamento eleitoral previstos na lei já não são suficientes para resolver esta situação.

Por outro lado as únicas eleições previstas no país em 1988 são as para as Assembleias Regionais pelo que a correcção dos cadernos eleitorais tem particular importância e urgência nas Regiões Autónomas.

A solução ideal, em nosso entender, passa por uma grande reforma de toda a legislação respeitante ao recenseamento e que simplifique todo o processo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

Essa reforma é uma tarefa nacional, sendo necessariamente complexa e morosa, não podendo certamente encontrar-se concluída em tempo útil para vigorar nas próximas eleições regionais.

Deste modo, a solução mais rápida e eficaz é a realização de um novo recenseamento eleitoral na Região Autónoma dos Açores.

Esta solução é constitucional e legalmente possível pelas razões que a seguir indicaremos.

Não se contraria, desde logo, o princípio da unidade do recenseamento. Com efeito, a Constituição (n.º 2 do artigo 116.º) e a Lei do recenseamento (artigo 1.º) consideram como princípio geral de direito eleitoral que o recenseamento eleitoral é único, mas único para todas as eleições por sufrágio directo e universal. Ou seja, não pode existir um recenseamento para as Eleições Regionais e outros para as da Assembleia da República, Autarquias Locais ou Presidenciais de forma a que como referem Vital Moreira e Gomes Canotilho (Constituição Anotada, pág. 71), "... a ligação entre o cidadão e a unidade de recenseamento sejam idênticas em todas as eleições".

Poderia ainda alegar-se que o carácter de permanência do recenseamento eleitoral, previsto na Constituição (n.º 2 do artigo 116) e na Lei do recenseamento (n.º 1 do artigo 7.º), impediria a realização deste novo recenseamento nos Açores.

Entendemos que não, pois, para além da já referida necessidade imperiosa e urgente de se acautelar o princípio da actualidade do recenseamento, o princípio da permanência do recenseamento eleitoral não pode ser considerado como um dogma absoluto. Na verdade, e como é referido no Parecer n.º 20/78 da Comissão Constitucional ("Pareceres da Comissão Constitucional", Vol. 6.º, pág. 115 e seguintes), a permanência no recenseamento "... logo que é adquirida é considerada válida enquanto que a necessidade de uma alteração não for estabelecida de forma indiscutível". Por outro lado, também Vital Moreira e Gomes Canotilho (Constituição anotada, pág. 71) consideram que "... o princípio da permanência não tem valor absoluto; ele conexas-se com os outros princípios relativos ao direito eleitoral em geral e ao recenseamento em particular, podendo ficar afectado sempre que o recenseamento "in toto" seja posto em causa por violação grave das regras fundamen-



tais do direito eleitoral".

A situação dos cadernos de recenseamento na Região Autónoma dos Açores encontra-se em tal situação que se pode considerar ter sido posto em causa a regra fundamental do princípio da actualidade.

Assim, o princípio da permanência do nosso recenseamento que, de facto, é predominante no direito comparado, não pode, como aliás se depreende das posições citadas, sobrepor-se, em absoluto, aos outros princípios de direito eleitoral, designadamente ao referido princípio da actualidade.

Importa assim que, através de um novo recenseamento a efectuar na Região Autónoma dos Açores, se garanta, efectivamente, o direito de sufrágio constitucionalmente consagrado (artigo 49º), devendo, como refere a Comissão Constitucional, "os condicionalismos, como o recenseamento, a que fica sujeito o seu exercício, ser interpretados pela lei ordinária e pela prática eleitoral de forma a que se diminua, na medida do possível, a distonia entre o universo eleitoral e o conteúdo do recenseamento" (obra citada, pág. 118).

2. Existem na Região Autónoma dos Açores freguesias rurais, e até urbanas, onde a população se encontra extremamente dispersa e, ou, com dificuldades de acesso ao centro da freguesia.

Os actuais critérios constantes da Lei Eleitoral para a Assembleia Regional para a constituição de secções de voto, como subdivisões das assembleias de voto, (artigo 40º) afiguram-se desajustados da realidade específica regional.

Na verdade, se a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, já para que se possam constituir secções de voto é necessário que a cada secção não corresponda um número não muito superior a 800 eleitores (nº 2 do artigo 40º).

Nos Açores, em 150 freguesias existentes, 71, de acordo com os resultados do recenseamento de 1986, têm menos de 800 eleitores, isto é, em quase metade das freguesias não é possível a constituição de secções de voto. Quer dizer, nestas freguesias em que existem menos de 800 eleitores inscritos no recenseamento só pode funcionar uma assembleia de voto, sem secções de voto, o que obriga todos aqueles que queiram exercer o seu direito de voto a deslocarem-se ao centro da freguesia. Ora, esta deslocação é em muitos casos difícil atendendo ao



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

isolamento de alguns lugares e aos acessos menos fáceis ao local onde funciona a única assembleia de voto da freguesia, o que em condições climatéricas desfavoráveis, que ocorrem com muita frequência nos Açores, desencoraja indiscutivelmente o direito ao exercício do voto.

Há assim que tentar resolver o problema.

Deste modo, propõe-se ^{uma} redução do número mínimo de eleitores legalmente previsto para a criação de secções de voto de 800 para 400, bem como a possibilidade destas serem ainda criadas quando se verificarem especiais dificuldades de acesso dos eleitores às assembleias de voto reconhecidas pelas câmaras das respectivas áreas.

3. O exercício do direito de voto num arquipélago como os Açores, com as evidentes dispersão geográfica, distância e dificuldade de acesso inter-ilhas, condiciona também, de forma bem notória, o exercício do direito de voto na Região Autónoma.

De facto, existem e existirão sempre nos Açores, um grande número de cidadãos eleitores que, no dia das eleições, se encontram deslocados das ilhas em que residem e onde estão recenseados, por motivos profissionais, de doença, de cumprimento do serviço militar, de estudos, de férias, ou de qualquer outra natureza, e que não têm possibilidade de se deslocarem às respectivas assembleias ou secções de voto para exercerem o direito e dever de votar.

Enquanto que no continente e até na Madeira, estes cidadãos eleitores temporariamente deslocados das áreas onde residem podem, com alguma facilidade, deslocar-se às suas residências e votar, num arquipélago como os Açores isso não acontece.

Atendendo à urgência provocada pela realização de eleições regionais em 1988 e sem prejuízo de se propôr alterações semelhantes nas restantes leis eleitorais, propõe-se que se facilite o exercício do direito de voto através da extensão da possibilidade do voto por correspondência nas eleições para a Assembleia Regional aos cidadãos eleitores que se encontrem deslocados temporariamente das respectivas residências no dia do acto eleitoral.